



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000328476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527789-55.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GEORGE LUCAS LIMA DE QUEIROZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16134

Apelação Criminal nº 1527789-55.2024.8.26.0228

Comarca: 25ª Vara Criminal de São Paulo

Juiz(a) de Direito: doutor(a) Carlos Alberto Corrêa de Almeida
Oliveira

Apelante: George Lucas Lima de Queiroz

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. George foi condenado a um ano, sete meses e um dia de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de quatorze dias-multa, por furto, após subtrair desodorantes de uma farmácia e chocolates de um mercado. Foi detido em flagrante por policiais militares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a aplicação do princípio da insignificância; (ii) absolvição por insuficiência de provas; (iii) o reconhecimento da tentativa; (iii) redução da pena-base; e (iv) regime inicial mais benéfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por provas documentais e testemunhais.

4. O princípio da insignificância não se aplica devido à reincidência e à periculosidade social do apelante. O crime foi consumado, não havendo tentativa. A dosimetria da pena foi adequada, considerando a reincidência e a continuidade delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A reincidência e a periculosidade social do agente impedem a aplicação do princípio da insignificância. 2. O crime de furto consuma-se com a inversão da posse, ainda que por breve tempo.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 155, caput, c/c art. 71, caput.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg nos EDcl no HC nº 938.096/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 30.09.2024.

STF, HC nº 114329, T1, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 01.10.2013.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 148/149

O apelante, **George**, foi condenado à pena de um (1) ano, sete (7) meses e um (1) dia de reclusão, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de quatorze (14) dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no **artigo 155, “caput”, por duas vezes, c/c artigo 71, “caput”, ambos do Código Penal**, sem possibilidade de apelar em liberdade, porque no dia **23.11.2024, por volta das 7h40min**, na farmácia “Pague Menos”, situada na Rua Dona Veridiana, nº 390, bairro Higienópolis, nesta capital, subtraiu, para si, diversos desodorantes marca Nivea, de propriedade do referido estabelecimento comercial. Consta, ainda, que em **23.11.2024**, logo após o primeiro fato, o recorrente dirigiu-se ao mercado “Oxxo”, na Rua Marquês de Itu, nº 867, bairro Vila Buarque, e subtraiu, para si, um chocotone Bauducco, 10 barras de chocolate Nestlé e 10 barras de chocolate Mars, bens avaliados em R\$ 135,99, pertencentes ao estabelecimento comercial. Apurou-se que o apelante, imbuído do propósito de efetuar subtrações, primeiramente ingressou na farmácia “Pague Menos” e subtraiu diversos desodorantes, escondendo dois frascos sob suas vestes e o restante em seus braços. Em seguida, fugiu do local. Policiais militares, em patrulhamento pela Rua Martinico Prado, avistaram o recorrente sair da farmácia com diversos objetos e efetuaram a abordagem. Logo após ser liberado no Distrito Policial, o apelante ingressou no mercado “Oxxo”, situado a poucos minutos do primeiro estabelecimento, de onde subtraiu o chocotone e as barras de chocolate. Após evadir-se com os bens, um transeunte avistou a conduta e comunicou os policiais militares. Assim, o apelante foi novamente detido. Em busca pessoal, os produtos subtraídos foram encontrados em sua calça, além de outros dois desodorantes do primeiro furto. Ao ser indagado, admitiu as

subtrações.

Nas razões de apelação, sustentou-se **a)** absolvição com fundamento no princípio da bagatela ou insuficiência de provas; **b)** reconhecimento da tentativa; **c)** pena-base no mínimo legal ou redução; e **d)** regime inicial mais brando (fls. 165/187).

Contrarrazões da Acusação (fls. 191/198), requerendo a manutenção da respeitável sentença.

Trânsito em julgado ao Ministério Público em 20.1.2025 (fls. 156).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do apelo (fls. 210/224).

A prova oral foi colhida por meio audiovisual, a mídia digital encontra-se disponível no SAJ (fls. 143).

II – Fundamentação

O apelo não comporta acolhimento, subsiste a sentença prolatada pelo culto e dedicado Magistrado, doutor Carlos Alberto Corrêa de Almeida Oliveira.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 1, boletim de ocorrência de fls. 4/8, auto de exibição, apreensão entrega e avaliação de fls. 15/16, *link* com as imagens da câmera de segurança de fls. 17 e prova produzida em Juízo, subtraiu-se bens de valor econômico.

A *autoria* é certa e atribuível ao apelante.

Silente na fase extrajudicial (fls. 14), **o apelante confessou a prática ilícita, quando interrogado em juízo.**

A confissão judicial está em consonância com o restante da prova reunida nos autos.

Desistiu-se da oitiva do ofendido F., representante da farmácia “Pague Menos” (fls. 112).

Segundo o boletim de ocorrência, a vítima “correu até o local da averiguação, recuperou parte dos produtos e se negou a comparecer nesta Distrital, informando que era a única pessoa trabalhando no estabelecimento, não podendo fechá-lo.” (fls. 6).

A vítima L. declarou que, na época dos fatos, trabalhava no mercado “Oxxo” e recorda-se da subtração. **Estava em horário de trabalho quando um indivíduo ingressou no local e subtraiu alguns itens dispostos na frente da loja.** A Polícia Militar deteve o sujeito que portava itens de outro comércio. **As mercadorias encontradas com o apelante pertenciam ao mercado “Oxxo”, tanto que efetuou o lançamento no sistema.** Não o conhecia previamente. Houve subtração de barras de chocolate, estima que a soma perfaça aproximadamente R\$ 100,00.

Na lição de Tourinho Filho, *a vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à justiça* (Processo Penal, 3º volume, Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259).

Emily, policial militar, depôs que estavam em patrulhamento quando avistaram duas pessoas correndo, o apelante e o gerente da farmácia. A equipe foi atrás para averiguar. **O gerente afirmou que o recorrente havia subtraído alguns itens.** Ele não compareceu no distrito policial. **Após alguns momentos, uma moça comunicou que o apelante havia furtado itens de um mercado. Conseguiram abordar o apelante. Em revista minuciosa, localizaram os produtos do mercado com o recorrente, além de outros itens da farmácia.** Já o conhecia previamente. Ele é morador de rua e usuário de drogas na região dos fatos.

Desistiu-se da oitiva do policial militar **João Pedro** (fls. 146).

A policial militar, em depoimento coeso e seguro, incrimina o recorrente, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública.

Não há razões para rechaçar seu depoimento. Ao contrário, é fundamental ressaltar a ausência de indícios de qualquer intenção deliberada de prejudicar o recorrente. Tampouco há evidências de falsidade em suas declarações. Seu propósito é expor os resultados de seu trabalho, visando coibir a disseminação de crimes.

Seria um contrassenso exigir que a polícia interviesse na proliferação de infrações penais e, quando vem em Juízo, não dar credibilidade a palavras de seus agentes, que gozam da presunção de legitimidade, como servidores da segurança pública (art. 144, incisos IV e V, da Constituição Federal).

A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º). Os policiais militares

devem realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). Não se verifica que o integrante da Polícia Militar tenha desviado de suas atribuições.

Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no distrito existe uma grande preocupação com isso.

Lembre-se: mesmo sendo inquirido um policial, seu testemunho, em consonância com as provas existentes, é suficiente para lastrear o decreto condenatório (REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, quando critica o brocardo jurídico, adágio, "*testis unus, testis nullus*" – uma testemunha não faz prova – p. 319-320).

Não há dúvida quanto à responsabilidade criminal do apelante pela realização dos furtos.

O recorrente foi detido logo após os furtos, ainda em posse dos itens subtraídos da farmácia “Pague Menos” e mercado “Oxxo”, essa circunstância, somada às declarações do ofendido, depoimento da policial militar que efetuou a prisão, fortalecem a convicção da autoria nos delitos.

Cafferata Nores salienta que a posse da *res furtiva* é indício tanto mais unívoco e relevante para a inferência da autoria dos crimes subtrativos quanto mais próximos, no tempo e no espaço, o fato indiciário e o fato indicado (*La prueba en el proceso penal*, ed. Depalma, BuenosAires, 1994, p. 184).

“Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil

transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório” (BMJ 91/6 e RJD 18/66).

A esse respeito, confira-se ainda o seguinte julgado: “*A apreensão, ainda que de parte das coisas surrumpidas em poder do acusado, gera contra ele presunção de certeza em relação a autoria.*” (RJDTACrimSP 27:180). No mesmo sentido, JUTACRIM: 66/410, 98/260; RJDTACRIM 1/103, 6/132, 6/133, 6/134, 6/140, 8/96.

O delito foi consumado, não houve tentativa.

Em ambos os furtos, George foi abordado logo após deixar os estabelecimentos comerciais, sendo abordado na via pública em posse das mercadorias. A propósito, convém lembrar que a posse mansa, pacífica ou desvigiada é prescindível para consumação do delito.

“Nessas circunstâncias, não há falar em crime tentado, conforme tese firmada por esta Corte Superior no **Tema Repetitivo 934**, segundo a qual *“consume-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”* (STJ - AgRg nos EDcl no HC nº 938.096/SP - Relator Ministro Joel Ilan Paciornik - T5 - Quinta Turma - J. em 30.9.2024 - DJe 3.10.2024). Destacou-se.

Desse modo, ocorreu a efetiva inversão da posse dos itens subtraídos (um chocotone, 10 barras de chocolate classic Duo Nestlé, 10 barras de chocolate Snickers, 2 desodorantes Nivea, fls. 15/16), pois os bens saíram da esfera de vigilância e disponibilidade dos estabelecimentos comerciais, que deixaram de exercer os poderes inerentes à propriedade, ainda que por curto lapso de tempo entre a subtração e a recuperação.

É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o furto se consuma com a efetiva inversão da posse da coisa alheia, irrelevante a circunstância de ter sido recuperada e devolvida à vítima logo após a subtração.

“1. Para a consumação do furto, é suficiente que se efetive a inversão da posse, ainda que a coisa subtraída venha a ser retomada em momento imediatamente posterior. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 2. Ordem denegada.” (STF - *HC nº 114329* - T1 - Primeira Turma - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 1º.10.2013 - DJe 17.10.2013).

“O crime de furto aperfeiçoa-se quando ocorre a inversão da posse da res pelo agente conferindo-lhe a tranqüila detenção da coisa, ainda que por curto espaço de tempo, longe da área de vigilância do espoliado”. (RJDTACRIM 28/323 e RT 714/444). *“O furto consuma-se quando há detenção física da coisa, mesmo por breves instantes, consoante jurisprudência atual, reavivando, para os efeitos penais, o conceito da posse civil”.* (JTAERGS 104/112).

Em que pese os judiciosos argumentos defensivos, **não se aplica o princípio da insignificância ou bagatela.**

Embora o valor dos objetos subtraídos na farmácia não sejam elevados (total de R\$ 167,99, avaliação às fls. 15/16), é certo que o **legislador penal já previu penalidade acaso o valor seja de pequena monta** (art. 155, §2º CP, com gradações para sua aplicação substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa 3 sugestões).

Lembre-se que a aplicação do **princípio da insignificância não se**

restringe na avaliação do valor do dano decorrente do crime, devem ser ponderados outros aspectos relevantes da conduta imputada (STF - **HC 115591/PE** - T1 - Primeira Turma - Relª. Minª. Rosa Weber J. 9.4.2013).

A restituição da coisa subtraída ou ausência de efetivo prejuízo, não excluem o tipo penal em análise, vez que não são elementares do crime de furto.

Nas palavras do Min. Marco Aurélio, no estudo do princípio e do caso concreto, **sobressai-se o interesse da sociedade em inibir práticas criminosas** e, com predomínio deste último, não se pode proferir o decreto absolutório (STF - **HC 98944/MG** - T1 Primeira Turma - J. 4.5.2010 - DJe 2.6.2010).

Isto é, a aplicação do princípio da insignificância deve ser contextualizado. **Atualmente, o clima de insegurança e suspeita não permite que um estabelecimento comercial - seja de pequeno, médio ou grande porte - fique sujeito a "pequenos furtos"**. Além de causar prejuízo à parte lesada, compromete a segurança dos cidadãos. Eles também ficam na espera de, a qualquer momento, serem vitimados nesses estabelecimentos.

Desse modo, para tornar a ação atípica e, consequentemente, proferir decisão de absolvição, certos requisitos devem existir concomitantemente: **I) conduta minimamente ofensiva; II) ausência de periculosidade social; III) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e IV) lesão jurídica inexpressiva** (STF: HC 114241/RS - T2 Segunda Turma - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - J. em 26.2.2013; HC 91920/RS - T2 Segunda Turma - Rel. Min. Joaquim Barbosa - J. em 9.2.2010; HC 97012/RS - T2 Segunda Turma - Rel. Min. Joaquim Barbosa - J. em 9.2.2010 e AI 559904 QO/RS - T1 - Primeira Turma - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - J. em 7.6.2005).

No caso, a conduta não foi minimamente ofensiva, ao contrário, ela está se alastrando pelo Estado de São Paulo; há periculosidade social na ação do apelante, notadamente por ostentar **diversas condenações em delitos patrimoniais** (fls. 26/30), incluindo roubo majorado (fls. 26).

Merece destaque: "1. Não se mostra possível acatar a tese de irrelevância material da conduta, pois, além de o delito ter sido praticado durante o repouso noturno, noticiam os autos que o agravante **é reincidente em crimes patrimoniais**. 2. O Tribunal Pleno, ao denegar o HC nº 123.108/MG, o HC nº 123.533/SP e o HC nº 123.734/MG (sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso), **consolidou o entendimento já existente no sentido de que a habitualidade delitiva específica ou a reincidência obstam a aplicação do princípio da insignificância (Informativo nº 793/STF)**. 3. A **inexpressividade da lesão ao bem jurídico (furto de objetos avaliados em 80 reais) não é, por si só, suficiente para o reconhecimento da atipicidade material da conduta.**" (STF - **HC 191126** - T1 - Primeira Turma - Relator Ministro Dias Toffoli - J. em 29.3.2021 - DJe em 3.5.2021).

Por fim, importa resaltar que a policial militar ouvida em Juízo salientou que o apelante é morador de rua e usuário de drogas. E, conforme corretamente destacado pelo ilustre Magistrado, não se trata de furto famélico, motivado por necessidade de se alimentar, mas de furto de caráter econômico, visando a obtenção de bens de rápida comercialização para a aquisição de drogas.

Logo, a condenação era mesmo imperativa.

A dosimetria não exige reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi exasperada em razão da culpabilidade, pois, sem demonstrar arrependimento pelos crimes anteriores, optou por praticar nova conduta ilícita, mesmo enquanto cumpria pena em regime aberto (fls. 28), a indicar maior censurabilidade. Assim, não se configura a ocorrência de *bis in idem*. Aplicando-se a fração de 1/6, a pena perfaz um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e onze (11) dias-multa para cada delito.

Nesse sentido: “4. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não há bis in idem na valoração negativa da culpabilidade por prática de novo crime durante o cumprimento de pena, mesmo quando já considerada a reincidência. Praticar novo delito durante o cumprimento de pena indica que o agente tem audácia incomum, uma vez que ele está submetido à direta fiscalização do Estado, com a necessidade de observar um rigoroso código de conduta de disciplina e responsabilidade. Ignorar as regras de cumprimento de pena e praticar novo crime induz a uma reprovabilidade acentuada, que justifica a negatização do vetor "culpabilidade".*” (STJ - *AREsp nº 2.564.843/DF* - Relatora Ministra Daniela Teixeira - T5 - Quinta Turma - J. em 17.12.2024 - DJE 31.12.2024). Destacou-se.

Na segunda fase, a agravante da reincidência (autos nº 0002892-86.2024.8.26.0050, *roubo majorado*, fls. 26; 1519192-34.2023.8.26.0228, *furto tentado*, fls. 28; 1523766-71.2021.8.26.0228, *tráfico de drogas*, fls. 28/29; 1528542-46.2023.8.26.0228, *furto*, fls. 29), a justificar o agravamento de 1/6, a sanção perfaz um (1) ano, quatro (4) meses e dez (10) dias de reclusão e doze (12) dias-multa para cada delito.

Por haver quatro condenações aptas a gerar reincidência, poder-se ia fixar maior fração, mas por falta de apelo da Acusação, mantém-se a fração aplicada.

Na **terceira fase**, ausentes causas de diminuição ou aumento.

Em razão da **continuidade delitiva**, pois um delito é da mesma espécie do outro e, pelas condições de tempo, espaço temporal entre um e outro; mesmo local e maneira de execução, pode-se considerar o último crime como continuação do primeiro. Por haver dois delitos, o aumento de 1/6 pode ser mantido porque proporcional e adequado à espécie, resultando em um (1) ano, sete (7) meses e um (1) dia de reclusão e pagamento de quatorze (14) dias-multa.

Sobre o critério do aumento nos crimes continuados, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o seguinte entendimento na Súmula 659: *"A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações."* (Terceira Seção - J. em 13.9.2023 - DJe 8.9.2023).

A pena é final, pois nada mais a modifica.

O valor unitário do dia-multa fica no mínimo legal, pela condição insatisfatória econômica.

Em razão da reincidência, não é possível o reconhecimento do privilégio, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 155, do Código Penal.

O regime é o **inicial fechado**.

Para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, leva-se em

conta **a)** previsão legal impondo regime inicial; **b)** quantidade da pena imposta; **c)** reincidência; **d)** circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP; **e)** gravidade concreta da execução do crime e, por fim, **f)** a periculosidade à sociedade.

O apelante é contumaz nas práticas delitivas e registra **multirreincidência**, contando com uma condenação genérica e outras três por delitos contra o patrimônio. Ele reitera na prática de crimes e possui tendência para esse comportamento. Demonstra, pois, conduta social inapropriada. Poderia emendar-se, pois tem consciência dos malefícios de se cometer uma infração penal, porém, persiste no mesmo erro, logo, a terapêutica penal ficaria frágil com outro regime neste momento.

Supremo Tribunal Federal: (...) *o artigo 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto) (RHC 134829/RJ – T2 - Segunda Turma - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - J. em 28.3.2017 - DJe em 5.4.2017).*

No mesmo sentido: ***“Deve ser fixado o regime prisional fechado ao condenado reincidente, diante do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do CP, qualquer que seja a quantidade de pena imposta”*** (RJTACRIM 57/144). De igual raciocínio os julgados em RJTACRIM 42/236; RSTJ 26/340 e JSTJ 8/192).

Sendo assim, o **dolo para a prática do ilícito é mais intenso**. Sabia das consequências danosas de sua atitude, mas preferiu realizar o delito ao invés de comportar-se de maneira correta. Ou seja, quer tornar a prática de crimes como meio de subsistência.

Pode o juiz determinar o cumprimento inicial da pena em regime fechado, tendo em vista a periculosidade do agente na prática do crime, uma vez que a concessão de regime mais brando é mera faculdade conferida ao julgador, conforme interpretação do artigo 33, § 2º, b, do CP (STJ, Resp 164.852-SP, 6ª T, j. 9.6.98, Relator Ministro Anselmo Santiago, in Revista dos Tribunais 759:584).

Nestas condições, regime diverso esbarra na literalidade de norma legal (artigo 33, §§ 2º e 3º, CP), como também não cumpre com sua função maior que é a prevenção da prática de novos crimes.

Cabe invocar ensinamento do STF: “A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Cód. penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância critérios previstos no artigo 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ, 148:490).

Dessa forma, retribui-se pela ação realizada; previne-se que não mais a cometa e outras infrações penais e ressocialize-se.

Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, já que o artigo 44, inciso II, do Código Penal veda substituição na hipótese de o agente ser reincidente em crime doloso, bem como, **inviável a concessão de “sursis”**, uma vez que não atendidos os requisitos impostos pelo artigo 77, I e II, do Código Penal.

Igualmente, não se mostra cabível a substituição da pena com base no artigo 44, § 3º, do Código Penal, tendo em vista que as condenações

anteriores decorrem da prática do mesmo crime, sem desconsiderar que a medida não é socialmente recomendável, suficiente ou adequada para prevenir a reiteração de condutas de mesma natureza.

Caso contrário, ficaria com sentimento de impunidade em seu espírito, dificultando a apreensão e extensão da atitude ilícita.

Os benefícios são aplicados em situações que as penas restritivas de direitos ou a suspensão da execução da pena são suficientes e eficazes para punir e conscientizar quem comete uma infração penal, que não é o caso.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

Recurso preso (fls. 154). A prisão deve persistir, pois, agora, existe condenação por respeitável sentença, em regime inicial fechado, tendo-se a necessidade do encarceramento para a manutenção da ordem pública e da aplicação a lei penal, até porque se trata de agente multirreincidente em delitos da mesma espécie. Seria ilógico, aliás, manter a pessoa presa durante a tramitação processual e, no momento da convicção de sua responsabilização, deixá-la solta.

Não é demais lembrar que “A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência” (Súmula nº 9 do ESTJ). RJTJERGS 148/15 e RT 686/391. No mesmo sentido, RT 728/476, JSTJ 19/217 e 42/86-7.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.